



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 159 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 291, de 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 470/P (SEI nº [61704964](#)), de 12 de junho de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 291, da mesma data. De autoria parlamentar, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023001655 (SEI nº [61718024](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº [202400013001210](#). Pretende-se instituir a Política Estadual de Incentivo aos Projetos Audiovisuais de Produção Independente. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente o parágrafo único de seu art. 1º pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Consultada quanto à conveniência e à oportunidade da proposição, a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, no Despacho nº 170/2024/GAB (SEI nº [61850522](#)), manifestou-se favoravelmente ao autógrafo de lei, exceto quanto ao parágrafo único de seu art. 1º. Baseada na opinião da Superintendência de Fomento e Gestão Cultural, exposta no Despacho nº 548/2024/ SUPAC/SECULT (SEI nº [61848466](#)), e da Gerência de Fomento ao Audiovisual e Salas de Cinema, evidenciada no Despacho nº 323/2024/GFAC/SECULT (SEI nº [61795846](#)), a SECULT orientou que a definição de produção independente estabelecida pelo dispositivo apontado fosse revisada, para tornar suas definições mais claras e detalhadas. Sugeriu-se que essa revisão fosse baseada na Instrução Normativa nº 119, de 16 de junho de 2015, da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, com a possibilidade de ser adaptada ao contexto estadual de produtora goiana independente.

Idêntica posição foi a do Conselho Estadual de Cultura, no Despacho nº 551/2024/ CEC/SECULT (SEI nº [61884540](#)). Com adesão às justificativas apresentadas no Despacho nº 323/2024/GFAC/SECULT, recomendou o voto ao parágrafo único do art. 1º da proposição.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 994/2024/GAB (SEI nº [61909385](#)), ao analisar a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, também recomendou vetar o que se propôs no parágrafo único do seu art. 1º. Considerou-se inicialmente que a matéria estaria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal por se tratar do incentivo à cultura, consoante o art. 24, inciso IX e §§ 1º a 3º, da Constituição federal. Apesar disso, o dispositivo apontado para veto teria extrapolado a competência legislativa suplementar atribuída aos entes subnacionais, pois o conceito de produção independente nele estabelecido teria divergido da definição de obra e projeto audiovisual independente instituída pelo art. 1º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, também pela Instrução Normativa nº 119, de 2015, da ANCINE. Assim, haveria nele inconstitucionalidade formal orgânica.

A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 2.471/2024/GAB (SEI nº [61876742](#)), foi igualmente contrária ao que se propôs no parágrafo único do art. 1º do autógrafo. Seu posicionamento se fundamentou integralmente no Despacho nº 994/2024/GAB, da PGE.

Assim, em razão dos fundamentos expostos, vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 291, de 2024. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado